



PROJETO DE LEI Nº 210 de 19.11.03

AUTORIA: DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

EMENTA

DENOMINA A UNIDADE DE ENSINO DE 2º GRAU DO DISTRITO DE PONTA SERRA, NO MUNICÍPIO DE CRATO, DE "ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO".

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

pleno - aprovado

Autógrafo nº 135
de 11/12/2003



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

A

PROJETO DE LEI 210 /2003

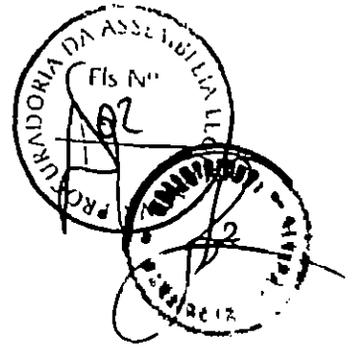
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

Em 19 / 11

Rec. Por:

Quencian



*Denomina a Unidade de Ensino de 2º Grau
do Distrito de Ponta Serra, no Município de
Crato, de "ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO".*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

**Art 1º- Fica denominado de ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO a Unidade de Ensino de 2º Grau do
Distrito de Ponta da Serra no Município de Crato.**

**Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário**

**Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de novembro de
2003**


**Deputado Valdomiro Távora
2º Secretário**

JUSTIFICATIVA

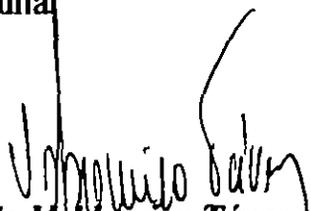
O distrito de Ponta da Serra, município de Crato-CE, é um dos mais importantes aglomerados urbano da região. Possui, ao longo de sua história, um passado de luta política e apresenta forte potencial agrícola e pecuário. Neste momento, quando está sendo implantada uma escola de ensino educacional a nível de segundo grau, que irá dar sequência aos estudos, propomos que a sua denominação homenageie um dos mais ilustres representantes do povo deste distrito.

Joaquim Valdevino de Brito, foi em vida exemplo de dedicação ao trabalho e a família. Conhecedor profundo dos problemas do distrito de Ponta da Serra, pautou a sua trajetória de vida sempre com muita honestidade e determinação, sendo portanto reconhecido e respeitado por todos.

Nada mais justo e honesto em denominar a Escola de 2º Grau do Distrito de Ponta da Serra com o nome de um dos seus mais ilustres filhos **JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO**.

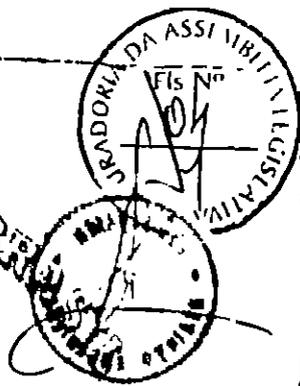
O projeto ora apresentado, certamente contará com o apoio dos senhores deputados, apoio este resultante do espírito de responsabilidade social e de justiça que lhes é peculiar.

Data Supra



Deputado Valdomiro Távora
2º Secretário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
CARTEIRO DO REGISTRO CIVIL DE OLINDA

VIA DUÍRIA NINFA VIANA DOS SANTOS
OFICIAL

MADEIRA MARIA ALVES DE SOUZA
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA VIANA
SUBSTITUAS

Av. Olinda, 161, São Teresa, Olinda-PE
E-mail: cartorio@ajc107.cef.br



CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que na data de 25 de julho de 2001, no Livro C-15, As fls. 190, sob o nº 16710, foi feito o registro de óbito

de

JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO

falecido a 25 de julho de 2001, às 06:20 horas, Na rua Catarina Batista de Alencar, 102, Bairro Nova/Olinda, de sexo masculino, de profissão Aposentado, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, então domiciliado e residente no mesmo endereço onde faleceu, com noventa anos de idade, de estado civil viúvo, filho de JOSE VALDEVINO DA CRUZ e de JOAQUINA ALVES DE BRITO.

Foi declarante Marcelo Guano de Castro e o óbito foi atestado pelo Dr. Sara Reher Lorrain, tendo sido a causa da morte, Insuficiência respiratória, Encefalopatia hepática, Metástase Hepática, Neoplasia de Pâncreas.

O sepultamento foi feito no Cemitério da Fátima das Flores.

Observações: O falecido era viúvo de MARIA STELA DE BRITO SIERRA e deixou filhos: [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

A referida é verdade e dou fé.

Olinda, 30 de julho de 2001

[Handwritten signature]

Oficial

ALVARO SOUZA CUNHA SÉLIO DE AQUINO LINDA E REGISTRAÇÃO

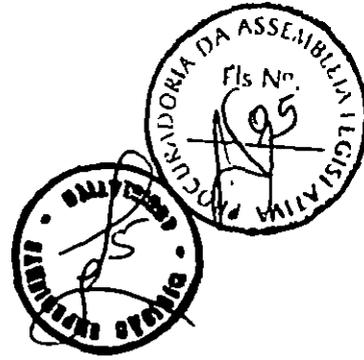
Denominator

of Unilateral

densities
(one-sided)

~~density~~





ASSEMBLIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSAO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSAO ORDINARIA

DESPACHO

Priorizar-se e incluir-se em pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Fazer o encaminhamento ao Gabinete da Presidencia
 Encaminhar-se a Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 20/11/03 _____
Secretário

PUBLICAÇÃO
Em 20 de 11 de 2003

Em a. 20.11.03
R. Judas em a. 20.11.03
Comissão de Constituição e
Juris
Em 20.11.03



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 210/2003

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 25/11/2003



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza 25/11/2003

Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



A Cidadania em Destaque

Ofício n° 43/2003-PROC

Fortaleza, 25 de novembro de 2003



Senhora Secretária

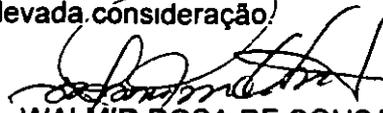
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n° 210/2003, de autoria do Exmo Sr DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA, denominando de JOAQUIM VALDEVINODE BRITO, a Unidade de Ensino do 2° Grau do Distrito de Ponta da Serra, no Município de Crato – Ceará

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 277-2917, as seguintes informações sobre a refenda Escola

- 1 Se a Escola pertence ao Domínio Público Estadual,
- 2 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 3 Se a sua construção já foi concluída,
- 4 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e se está sendo realizada com recursos públicos próprios do Estado do Ceará, ou mediante Convênio, em caso positivo, se após sua conclusão, a Unidade integrará o patrimônio público do Estado

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMA. SRA.
Dra. SOFIA LERCHE VIEIRA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.
NESTA CAPITAL.**

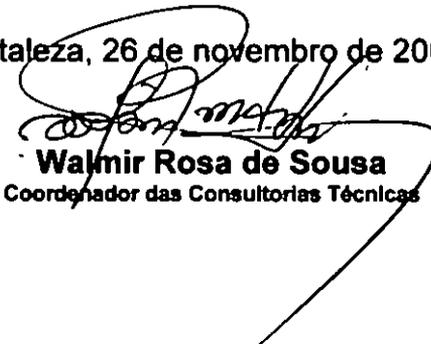


Projeto de Lei nº 210/2003.

Autoria: DEPUTADO(A) VALDOMIRO TÁVORA

**À Dr.ª LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para pro-
ceder análise e emitir parecer**

Fortaleza, 26 de novembro de 2003



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

*des
por onde que
oficina*



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
NÚCLEO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR**

CI Nº 015/2003 – NORSE/ COGED

Fortaleza- Ce , 28 de novembro de 2003

Elizabeth da Rocha Florencio
Supervisora do NORSE

Para Maria Marlene Vieira Carneiro

Sra Coordenadora

Em resposta ao ofício nº 43/2003 datado de 25 de novembro do corrente, vimos informar a V Sa que a Unidade Escolar localizada no distrito de Ponta da Serra no município de Crato Ceara, oficialmente ainda não foi criada, nem denominada como Instituição Pública Estadual. Informamos ainda que a obra já foi concluída faltando apenas a parte de eletricidade, estando o CREDE 18 providenciando as instalações elétricas

Cordialmente,

Lucidalva Pereira Bacelar
Lucidalva Pereira Bacelar
Orientadora da CEAGE

Elizabeth da Rocha Florencio
Elizabeth da Rocha Florencio Florencio
Supervisora do NORSE
Diretora da Coordenação de Articulação e Regulamentação Escolar

Maria Marlene Vieira Carneiro
Coordenadora de Articulação e Gestão Educacional - SEDUC

PARECER No. L0394/03
PROJETO DE LEI No. 210/03
AUTOR: DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



**ASSEMBLEIA
 LEGISLATIVA**
 CEARÁ
 A Cidadania em Destaque

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Substitutivo ao Projeto de Lei No. 210/03, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Valdomiro Távora. Esse Projeto *Denomina a Unidade de Ensino de 2º Grau do Distrito de Ponta da Serra, no Município de Crato, de "ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO"*.

1- DO PROJETO

A Proposição em epígrafe consta de 2 (dois) artigos, e disciplina o seguinte

Art. 1º - Fica denominado de ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO a Unidade de Ensino de 2º Grau do Distrito de Ponta da Serra no Município de Crato.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

2- FINALIDADE DO PROJETO

A finalidade maior da proposição em tela é denominar a *Unidade de Ensino de 2º Grau do Distrito de Ponta da Serra, no Município de Crato, de ESCOLA DE ENSINO MÉDIO JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO*

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar enfatiza que:

“O Distrito de Ponta da Serra, Município de Crato-CE, é um dos mais importantes aglomerados urbanos da região. Possui, ao longo de sua história, um passado de luta política e apresenta forte potencial agrícola e pecuário. Neste momento, quando está sendo implantada uma escola de ensino educacional a nível de segundo grau, que irá dar seqüência aos estudos, propomos que a sua denominação homenageie um dos mais ilustres representantes do povo deste distrito (.)

Nada mais justo e honesto em denominar a Escola de 2º Grau do Distrito de Ponta da Serra com o nome de um dos seus mais ilustres filhos JOAQUIM VALDEVINO DE BRITO”

PARECER No. L0394/03
PROJETO DE LEI No. 210/03
AUTOR: DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa**.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de **lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

Destarte, **não serão admitidas proposições** que versem sobre assuntos alheios à **competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional**.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis.

Art 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

PARECER No. L0394/03
PROJETO DE LEI No. 210/03
AUTOR: DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



**ASSEMBLEIA
 LEGISLATIVA**
CEARÁ
 A Cidadania em Destaque

A propositura em comento tem o objetivo de denominar a Unidade de Ensino de 2º Grau do Distrito de Ponta da Serra, no Município de Crato, de Escola de Ensino Médio Joaquim Valdevino de Brito.

Bastante louvável a iniciativa do insigne Deputado ao denominar de Joaquim Valdevino de Brito a Unidade de Ensino de 2º Grau do Distrito de Ponta da Serra, no Município de Crato. O homenageado foi em vida exemplo de dedicação ao trabalho e a família. Conhecedor profundo dos problemas do distrito de Ponta da Serra, pautou a sua trajetória de vida sempre com muita honestidade e determinação, sendo portanto reconhecido e respeitado por todos.

Sobre o assunto a Constituição Estadual apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 19 Incluem-se entre os bens do Estado:

I- os que atualmente lhe pertencem;

V- os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporado ao seu patrimônio

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

V- atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidades e sala de aula.

Segundo a definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.

“Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração”.

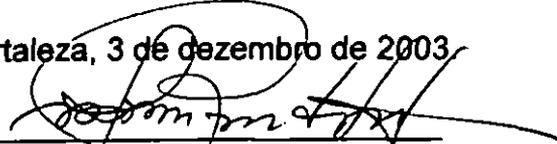
Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas (Direito Administrativo, 10 Ed - São Paulo, Atlas, 1998, pág 437)



Projeto de Lei n°	210/2003
Autoria	DEPUTADO(A) NIVALDO CORTEZ
Ementa	Denomina a Unidade de Ensino de 2º Grau do Distrito de Ponta Serra no município de Crato, de " Escola de Ensino Médio Joaquim Valdevino de Brito

De acordo com o parecer
À consideração do Sr Procurador.

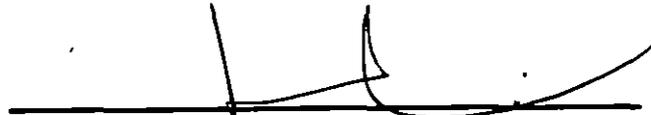
Fortaleza, 3 de dezembro de 2003.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultas Técnicas

De Acordo.

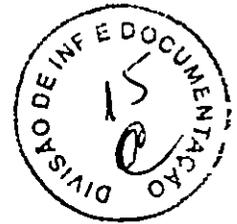
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 3 de dezembro de 2003.


José Leite Justo Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 210/03

Designo Relator o Sr. Deputado Pedro Veloso

Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 2003.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER,

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

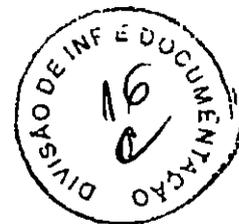
Comissão de Justiça em 10 de 12 de 2003

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 10 de 12 de 2003

[Signature]
Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 11 de setembro de 2003
[Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 11 de setembro de 2003
[Signature]
1º SECRETARIO

7
7
7

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 05 / 01 / 04
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.431, de 05.01.04



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

Denomina a Unidade de Ensino de 2.º Grau do Distrito de Ponta Serra, no Município de Crato, Escola de Ensino Médio Joaquim Valdevino de Brito.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Escola de Ensino Médio Joaquim Valdevino de Brito a Unidade de Ensino de 2º Grau do Distrito de Ponta da Serra no Município de Crato.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
11 de dezembro de 2003.

[Handwritten signatures of the legislative members]

- DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
- DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
- DEP VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO
- DEP GILBERTO RODRIGUES
3º SECRETÁRIO
- DEP PEDRO TIMBÓ
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIA O LITOGRAFIA
L. LEI N.º 135 DE 11/12/03

Guaracá

LEI N.º ~~135~~ 13431 05/01/03
PUBLICADA 07 02/04

Guaracá

ARQUIVE SE

DIV. EX. - INFORMATIVO

EM: 16/02/04

Guaracá

11
Goffe

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

11



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO _____

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____